SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO CAI Nº 14/2022

Decisão do Comitê de Acesso à Informação - CAI referente ao recurso nº 202245110 decorrente do Pedido de Acesso à Informação nº 202228711, enviado à Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA em 01/06/2022.

RELATÓRIO

PEDIDO Nº 202228711 em 01/04/2022:

"Prezados, solicito o laudo técnico produzido por empresas contratadas pela Compesa sobre a causa do deslizamento de terra que matou sete pessoas no dia 24 de dezembro de 2019 na Rua Bela Vista em Dois Unidos, Zona Norte do Recife. Caso haja informações sigilosas, que sejam tarjadas no documento."

DECISÃO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA em 18/05/2022:

“A Compesa contratou consultorias especializadas independentes para apuração das causas do deslizamento. Os relatórios confirmaram a existência de múltiplos fatores de influência para o acidente, a exemplo de ligações clandestinas ao longo da tubulação rompida e a presença significativa de água no solo, acúmulo de lixo e ocupações irregulares.

Além disso, os documentos apontaram, após a realização de ensaios geotécnicos e geológicos, em conformidade com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ainda simulações computacionais, como hipótese mais provável para a ruptura da barreira, o inicial deslizamento/deslocamento parcial da massa do solo devido a fator de segurança efetivamente baixo, características geotécnicas e morfológicas da encosta, além da atividade antrópica (a exemplo de ligações clandestinas e cortes de barreiras), dando causa aos demais desdobramentos, como a ruptura da tubulação da Compesa e uma maior saturação do terreno."

1º RECURSO Nº 202242154 em 19/05/2022:

"Sem apresentar justificativa, o órgão NÃO respondeu ao pedido de acesso à informação nº 202228711.

No PAI, solicitei o laudo técnico produzido por empresas contratadas pela Compesa sobre a causa do deslizamento de terra que matou sete pessoas no dia 24 de dezembro de 2019 na Rua Bela Vista em Dois Unidos, Zona Norte do Recife. Ainda pedi que, caso houvessem informações sigilosas, que fossem tarjadas no documento e com a devida explicação sobre o motivo.

A Compesa não enviou o laudo técnico, mesmo essa sendo umas das demandas mais recebidas e atendidas pelo órgão, conforme consta em seus Relatórios Estatísticos dos Pedidos de Acesso à Informação. (vide: https://www.lai.pe.gov.br/compesa/servico-de-informacao-ao-cidadao/).

Sigo no aguardo pelo atendimento do pedido de acesso à informação em conformidade com a lei estadual 14.804/2012, com o Decreto Estadual nº 38.787/2012, e com a lei federal 12.527/2011."

DECISÃO 1º RECURSO em 31/05/2022:

“Informamos que o pedido de entrega do laudo fica indeferido nesse momento, haja vista a existência de material que identifica endereço de terceiros, nos termos do Art. 31 da Lei 12.527/11, ou seja, àquelas

informações consideradas pessoais, relativas à intimidade, vida privada e imagens de pessoas.”

2º RECURSO Nº 202245110 em 01/06/2022:

"No PAI nº 202228711, deixei claro que informações pessoais ou sigilosas deveriam ser tarjadas do documento de maneira a não comprometer o acesso à informação.

O artigo 7 da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) ? § 2º estabelece: ‘Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.’

Portanto, sendo essa a única razão do indeferimento elencada pela autarquia, o PAI deverá ser atendido em conformidade com a legislação. Aguardo o envio do laudo técnico em questão. Se houver informações sensíveis, pessoais ou sigilosas, solicito que sejam tarjadas do documento, acompanhadas da EXPLICAÇÃO do motivo de seu sigilo e DO TIPO E DURAÇÃO do sigilo."

RESPOSTA DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR em 08/06/2022:

Resposta anexada ao processo.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

A recorrente tem legitimidade para recorrer e interpôs, tempestivamente, perante o Comitê de Acesso à Informação – CAI -, o competente recurso, conforme prevê o art. 21 do Decreto nº 38.787/2012.

Assim, considerando o atendimento dos critérios de admissibilidade, o Comitê decide pelo conhecimento do recurso.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Por meio do PAI Nº 202228711, a recorrente solicitou à Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa – o laudo técnico produzido por empresas contratadas pela referida Companhia “sobre a causa do deslizamento de terra que matou sete pessoas no dia 24 de dezembro de 2019 na Rua Bela Vista em Dois Unidos, Zona Norte do Recife.” Em seu pedido, a recorrente ressaltou que “caso haja informações sigilosas, que sejam tarjadas no documento”.

A decisão da Autoridade Administrativa não encaminhou o laudo propriamente dito, apresentando o seguinte conteúdo:

> Os relatórios confirmaram a existência de múltiplos fatores de influência para o acidente, a exemplo de ligações clandestinas ao longo da tubulação rompida e a presença significativa de água no solo, acúmulo de lixo e ocupações irregulares.
>
> Além disso, os documentos apontaram, após a realização de ensaios geotécnicos e geológicos, em conformidade com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ainda simulações computacionais, como hipótese mais provável para a ruptura da barreira, o inicial deslizamento/deslocamento parcial da massa do solo devido a fator de segurança efetivamente baixo, características geotécnicas e morfológicas da encosta, além da atividade antrópica (a exemplo de ligações clandestinas e cortes de barreiras), dando causa aos demais desdobramentos, como a ruptura da tubulação da Compesa e uma maior saturação do terreno.

Diante de tal resposta, a cidadã interpôs o 1º Recurso, reiterando seu pedido e afirmando que “a Compesa não enviou o laudo técnico, mesmo essa sendo umas das demandas mais recebidas e atendidas pelo órgão, conforme consta em seus Relatórios Estatísticos dos Pedidos de Acesso à Informação. (vide: https://www.lai.pe.gov.br/compesa/servico-de-informacao-ao-cidadao/)”. Em acréscimo, voltou a solicitar que, quando do fornecimento do laudo, as informações sigilosas fossem tarjadas, com a devida explicação sobre o motivo.

Respondendo ao 1º Recurso, a Autoridade Hierarquicamente Superior decidiu que “o pedido de entrega do laudo fica indeferido nesse momento, haja vista a existência de material que identifica endereço de terceiros, nos termos do Art. 31 da Lei 12.527/11, ou seja, àquelas informações consideradas pessoais, relativas à intimidade, vida privada e imagens de pessoas.”

Insatisfeita, a recorrente, por meio do 2º Recurso, argumentou ter deixado claro, no seu pedido inicial, que “informações pessoais ou sigilosas deveriam ser tarjadas do documento de maneira a não comprometer o acesso à informação.”

Além disso, apontou, como fundamento para que sua demanda seja atendida, o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, o qual estabelece: “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

Nesse sentido, a recorrente reafirma: “Aguardo o envio do laudo técnico em questão. Se houver informações sensíveis, pessoais ou sigilosas, solicito que sejam tarjadas do documento, acompanhadas da EXPLICAÇÃO do motivo de seu sigilo e DO TIPO E DURAÇÃO do sigilo."

Frente a esse 2º Recurso, a Autoridade Hierarquicamente Superior manteve a negativa de fornecimento do laudo solicitado, e anexou, com o objetivo de justificar sua decisão, um “parecer jurídico opinativo” que aponta, em síntese, três fatos impeditivos, no entender de quem o subscreve, para o atendimento da demanda:

1. o parecer alega, inicialmente, que “o documento citado, documento técnico, versa sobre um acidente ocorrido, com ocorrência de vítimas fatais, cujos fatos ainda estão na instrução da esfera policial, onde entrega de documentos correlatos, se entende, deve-se esperar o exaurimento das investigações”;

2. em seguida, o parecer argumenta que “a parte requerente não motiva o seu requerimento, estamos diante de um pedido genérico, um pedido de acesso à informação, para ser atendido e considerado como válido, deve permitir que a Administração identifique a informação que interessa ao cidadão [...] Os pedidos genéricos são aqueles que não descrevem de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação”;

3. por fim, o parecer afirma que “no mais o pedido se encontra desarrazoado, que se constitui naquele que não encontra amparo nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública”.

Após alegar esses três pontos, o parecer conclui que “a administração não está se recusando a entrega do documento, apenas entende inoportuna a sua entrega nesse momento, antes da conclusão, pelo menos do inquérito policial.

Da análise dos argumentos contidos no parecer, verifica-se, de imediato, uma contradição em seus próprios termos. De um lado, o pedido é qualificado como genérico – por não descrever o objeto de forma limitada - e desarrazoado – por não estar em conformidade com objetivos e dispositivos da LAI; de outro lado, a entrega do documento pela Administração é considerada, no momento, inoportuna, pela existência de um inquérito policial em andamento.

Assim, a conclusão expressa no parecer não deixa dúvidas de que a Administração identifica perfeitamente o objeto do pedido: tanto identifica que julga inoportuna sua entrega no momento. Desse modo, a alegação de ser o pedido genérico não pode ser acolhida. Lembre-se que o PAI

nº 202228711 solicitou o laudo técnico produzido por empresas contratadas pela Compesa "sobre a causa do deslizamento de terra que matou sete pessoas no dia 24 de dezembro de 2019 na Rua Bela Vista em Dois Unidos, Zona Norte do Recife", redação essa que atende ao inciso III do art. 13 do Decreto nº 38.787, de 30.10.2012:

> Art. 13. O PAI deve conter, no mínimo:
>
> I - nome do requerente;
>
> II - número de documento de identificação válido;
>
> III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
>
> IV - endereço eletrônico do requerente (e-mail), para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e
>
> V - campo específico, de uso exclusivo de órgão ou entidade abrangidos pela LAI, que contenha o nome e cargo da autoridade administrativa e o teor da decisão.

Nesse sentido, resta demonstrado que o PAI não pode ser qualificado de genérico e, por esse fundamento, não ser atendido.

Além disso, o parecer alega, em total descompasso com a LAI, que "a parte requerente não motiva o seu requerimento". Tal afirmativa ignora que, nos termos do acima citado art. 13 do Decreto nº 38.787/2012, não se exige do requerente que explicite a motivação de seu pedido.

Quanto ao entendimento de ser o pedido desarrazoado, tampouco pode prosperar. Constituindo objetivo da LAI garantir o direito fundamental de acesso às informações públicas, a alegação de desarrazoabilidade sem a devida justificativa não é suficiente para a negativa de fornecimento do documento solicitado.

Observe-se que o parecer afirma que o pedido não encontra amparo nos objetivos da LAI, estando em "desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública". Todavia, não se demonstra em que aspectos ocorre a aludida desconformidade.

Por último, resta analisar o argumento alegado de existência de um inquérito policial ainda inconcluso. Conforme bem compreendido no parecer, o pedido solicita um documento técnico, e não relatórios ou documentos elaborados pelas autoridades policiais. A propósito, na resposta encaminhada inicialmente pela Autoridade Administrativa, afirma-se que os documentos contêm "ensaios geotécnicos e geológicos, em conformidade com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)".

Aqui, deve-se pontuar que, em termos bem gerais, o objetivo de um laudo geológico/geotécnico é a caracterização do meio físico de uma determinada área, caracterização geológica e hidrogeológica de um ambiente, descrevendo rochas, solos, águas superficiais, aquíferos, zonas de perigo de deslizamento e relevo, sendo um parecer técnico-ambiental.

Mesmo que o laudo venha a tratar, como consta na resposta da Autoridade Administrativa, da "atividade antrópica (a exemplo de ligações clandestinas e cortes de barreiras)", seu escopo não é de apurar ou imputar responsabilidades pela ocorrência de tais ligações ou cortes. Nesse contexto, o parecer não demonstrou em que aspectos o fornecimento do laudo seria "inoportuno" para o transcorrer do inquérito policial.

Por fim, deve-se ressaltar que a LAI não traz hipótese de negativa pela "inoportunidade", a qual, mencionada no parecer, também não permite a classificação nele proposta de que a informação seria reservada, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, abaixo transcrito:

> Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput,** vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

.....

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o parecer não conseguiu apresentar as razões pelas quais a informação supostamente "inoportuna" poderia ser classificada como "reservada" e, nesse sentido, imprescindível para a segurança da sociedade ou do Estado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o direito ao acesso à informação previsto na Lei nº 14.804/2012, DECIDE-SE pelo provimento do recurso, para que a Compesa disponibilize à recorrente, observado o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, o laudo técnico solicitado.

Dê-se ciência desta decisão à requerente, à Autoridade Administrativa e à Autoridade Hierarquicamente Superior, devendo a informação ser disponibilizada em até 20 (vinte) dias.

Recife, 21 de junho de 2022

Adriana Rodrigues Antunes
Secretaria da Fazenda

Airton Chaves
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Ana Valéria
Secretaria da Casa Civil

Breno Galindo
Secretaria de Planejamento e Gestão

Luana Bernaola
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Maria do Socorro Brito
Procuradoria Geral do Estado

Natasha Amorim
Secretaria de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Breno Galindo Cavalcanti**, em 21/06/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Airton Lacerda Chaves Junior**, em 21/06/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Rodrigues Antunes**, em 21/06/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **NATASHA AMORIM TORRES DINIZ CAVALCANTI**, em 21/06/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Valeria Santos Do Amaral**, em 21/06/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luana Silva Bernaola**, em 21/06/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO CARVALHO BRITO**, em 21/06/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25451634** e o código CRC **78342479**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800